SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 24/11/2026
Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PL 5809/2025** **Ementa:** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Fabiano Contarato	Não apresentado	O projeto altera o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais (LCA) para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos. A pena aplicável aos crimes de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização passa de detenção de seis meses a um ano e multa para reclusão de dois a cinco anos e multa. O PL também acrescenta o § 7º para afastar a aplicação do dispositivo ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme a legislação vigente. É acrescentado à LCA o art. 29-A, que cria tipo penal autônomo voltado à circulação da fauna. O novo tipo incrimina condutas como vender, expor à venda, permutar, exportar, importar, adquirir, guardar, ter em cativeiro, utilizar e transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna exótica ou silvestre, inclusive aquática, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida autorização. A pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa. O dispositivo estende as mesmas penas às condutas relacionadas a substância, princípio ativo ou patrimônio genético derivados da fauna. Estabelece formas qualificadas, com pena de reclusão de três a oito anos e multa, definidas em razão da espécie atingida, da qualidade do agente, dos meios empregados, das condições impostas ao animal, da finalidade da conduta, do caráter interestadual ou transnacional do delito e do resultado morte. Por fim, afasta a aplicação do tipo ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva e às práticas culturalmente referenciadas. O projeto eleva a pena do crime previsto no art. 30 da LCA, de exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, de reclusão de um a três anos e multa para reclusão de dois a cinco anos e multa. No art. 32 da LCA, que tipifica o crime de maus-tratos contra animais, o projeto acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D. Esses parágrafos aplicam a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa aos crimes praticados contra animais silvestres nativos ou em rota migratória e contra equídeos, neste último caso cumulada com proibição de guarda. Acrescenta também os §§ 3º e 4º, que afastam a configuração do crime nas condutas necessárias ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				nociva, vedados os maus-tratos, e nas práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária. Por fim, o PL revoga três dispositivos da LCA: a) o inciso III do § 1º do art. 29, que trata da comercialização e da guarda de espécimes da fauna silvestre sem autorização, conduta deslocada para o novo art. 29-A; b) o § 2º do art. 29, que admite o perdão judicial na guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção; e c) o art. 31, que tipifica a introdução de espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença. O parecer da CCJ conclui pela aprovação da matéria, com emenda de redação que renumera os §§ 1º-C e 1º-D propostos para o art. 32 da LCA como §§ 1º-D e 1º-E, respectivamente, diante da inclusão superveniente do § 1º-C pela Lei 15.355/2026. **Observações da pauta:** 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ (de redação).
2	**PL 2511/2019** **Ementa:** Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe. **Autoria:** Senador Alessandro Vieira [tramitação] **Terminativo**	Senador Rogério Carvalho	Pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 1 a 4-CCJ.	O PL altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe, para corrigir erro no azimute do ponto inicial do memorial, com projeção dos demais pontos para a porção marinha, e para definir o limite oeste da Rebio, em razão da ausência de azimute na "estaca de delimitação 43" do memorial descritivo. O parecer da CCJ conclui pela aprovação com quatro emendas. A primeira promove a recategorização da Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional, o que permitirá a visitação pública, sem que se descuide da proteção integral de seus atributos. A segunda emenda contém ajustes nos limites do parque, de modo a evitar sobreposição com áreas ocupadas por populações consolidadas e afetação de locais para os quais estão previstos investimentos de infraestrutura voltada a projetos turísticos municipais, estaduais e privados. A terceira emenda dispõe que zona de amortecimento do Parque Nacional de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo. A quarta emenda dispõe sobre os objetivos do Parque, quais sejam: a) a proteção de áreas de desova de tartarugas-marinhas das espécies Caretta caretta, Eretmochelys imbricata, Chelonia mydas e Lepidochelys olivacea; b) a proteção de ambientes que desempenham importantes serviços ecossistêmicos; e c) o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. O relator vota pela aprovação do projeto, com as emendas nºs 1, 2, 3 e 4 – CCJ. **Observações da pauta:** 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CCJ a 4-CCJ. 2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	**PL 5539/2025** **Ementa:** Institui o serviço de Disque- Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Rogério Carvalho	Pela aprovação da Emenda nº 2 de Plenário ao substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente (Emenda nº 1-CMA) ao Projeto de Lei nº 5.539, de 2025.	O PL tem por objetivo instituir o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais, destinado a receber denúncias formuladas por qualquer cidadão, por meios diversos de comunicação, relativas a violência ou crueldade praticada contra animais. Determina que o governo federal poderá celebrar convênios com os estados, com vistas à instituição de política conjunta de apuração das denúncias e ao seu encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes; dispõe sobre o custeio do serviço, a ser realizado por meio de dotações orçamentárias próprias e de recursos oriundos de convênios e acordos com entidades públicas e privadas; e assegura o sigilo da identidade do denunciante, caso assim o deseje. O parecer aprovado anteriormente na CMA apresenta substitutivo para: a) alterar a expressão "Disque-Denúncia" para "Canal Nacional de Denúncias", de modo a ampliar o alcance para além dos meios telefônicos; b) revisar os meios de recepção de denúncias; c) prever as etapas de recebimento, registro, sistematização e encaminhamento; d) incluir dispositivo para estabelecer os objetivos do serviço, a fim de delinear o escopo da proposição; e) propor estrutura mais completa que articule dados e informações recebidos a políticas públicas correlatas, como saúde e educação ambiental, reforçando o caráter integrado da atuação estatal; f) apresentar conceitos relevantes para o PL, sobretudo quanto às definições de "maus-tratos" e "abandono"; g) tratar da cooperação federativa sem comprometer o princípio da separação de Poderes, abordando a adesão voluntária dos entes federativos ao canal de denúncias; h) aprimorar o texto quanto ao sigilo do denunciante, para prever tratamento de dados pessoais, em consonância com a Lei 13.709/2018 (LGPD); i) considerar a organização territorial dos dados, de modo a subsidiar ações de inteligência e de monitoramento; e j) prever regulamento para disciplinar aspectos como governança, operacionalização e articulação institucional. Em razão da apresentação da emenda nº 2 de plenário ao substitutivo da CMA, a tramitação retornou a esta comissão para análise. A referida emenda inclui no final do inciso I do *caput* do art. 3º do substitutivo aprovado pela CMA o seguinte texto: "respeitadas as práticas protegidas pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal". O relator vota pela aprovação da Emenda nº 2 de Plenário.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	**PL 1053/2020** **Ementa:** Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico). **Autoria:** Senador Jaques Wagner [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do projeto.	O PL é composto de onze artigos. O art. 1º estabelece o objetivo do projeto, que é de instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins. O art. 2º estabelece a destinação da arrecadação da Cide-Agrotóxico, direcionando para, na forma da lei orçamentária, financiar: ações para redução do consumo de agrotóxicos; ações de recuperação ambiental; outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia. No § 1º do art. 2º fica determinado que 50% da arrecadação do referido tributo se destina aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por critérios definidos pela União. Já o § 2º do mesmo artigo determina que o Tribunal de Contas da União deve acompanhar a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrotóxico, além de elaborar parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República. O art. 3º estabelece os contribuintes da Cide-Agrotóxico, a saber: o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de agrotóxicos e afins. O art. 4º especifica qual o fato gerador do tributo, que são as operações, realizadas pelos contribuintes de importação e de comercialização no mercado interno de agrotóxicos e afins. Seu § 1º esclarece que o tributo não incide sobre as exportações de agrotóxicos e o § 2º esclarece que o tributo integra a receita bruta do vendedor de agrotóxicos na comercialização. O art. 5º estabelece a alíquota em 2,5%, a qual deve ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos. O art. 6º afirma que podem ser deduzidos tanto o valor de Cide-Agrotóxico pago na importação, bem como aquele incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte, quando incidente na comercialização no mercado interno, de forma que tal dedução deve ser pelo valor global de tal tributo pago nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto. O art. 7º determina o prazo de apuração e pagamento da Cide-Agrotóxicos no caso de comercialização no mercado interno: apuração mensal e pagamento até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. O parágrafo único do mesmo artigo esclarece que na hipótese de importação, o pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação. O art. 8º estabelece a figura do responsável solidário pela Cide-Agrotóxico, que passa a ser o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O art. 9º esclarece que o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, responde pela infração, conjunta ou isoladamente. O art. 10º dispõe que a Cide-Agrotóxico se sujeita às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto 70.235/1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis. O art. 11 trata da entrada em vigor, que é na data de publicação, mas com efeitos após noventa dias desta. **Observações da pauta:** 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. 2. Há o REQ 12/2026-CMA, do senador Zequinha Marinho, que solicita realização de audiência pública, pendente de deliberação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	**PL 4996/2019** **Ementa:** Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para estabelecer medidas de participação e de transparência relativas à Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais. **Autoria:** Senador Alessandro Vieira [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Eliziane Gama	Pela prejudicialidade.	O PL altera o Código Florestal para que a Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais seja elaborada e implementada prevendo gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, as populações indígenas e tradicionais e a iniciativa privada. Também determina que ela seja avaliada anualmente e atualizada, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos. Além disso, estabelece que os relatórios das avaliações anuais sejam publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado, contendo as informações que prevê. A relatora vota pela prejudicialidade do PL, em razão da publicação da Lei 14.944/2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, que abarca os temas propostos por meio da presente iniciativa. **Observações da pauta:** 1. Em 30/11/2021, foram apresentadas as emendas n°s 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES). 2. Em 19/04/2023, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria. 3. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.
6	**PL 596/2024** **Ementa:** Institui a Política Nacional de Racionalização no Uso da Água e de Combate ao seu Desperdício. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 596, de 2024, com as 3 emendas de redação que apresenta.	O projeto pretende instituir a Política Nacional de Racionalização no Uso da Água e de Combate ao seu Desperdício. Para tanto: a) estabelece que a política a ser criada compreende ações governamentais direcionadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas, sobre uso conservação e uso racional da água; b) define conceitos referentes à proposição (uso racional da água, desperdício de água, utilização de fontes alternativas e águas servidas); c) determina que regulamento definirá as ações de utilização das fontes alternativas; d) define os objetivos (promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental; incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos; contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental; incrementar o fluxo de recursos financeiros para a implementação de projetos de eficiência no uso da água; melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento; conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios; e integrar-se com as políticas de saúde, meio ambiente, saneamento, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural) e e) estabelece os instrumentos da política (programas nacionais relacionados ao combate ao desperdício de água e referentes a eficiência energética em saneamento e de combate ao desperdício de água). A relatora vota pela aprovação do projeto com três emendas que aperfeiçoam sua redação.
7	**PL 2238/2021** **Ementa:** Cria a Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Terminativo**	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.238, de 2021, com uma emenda que apresenta.	O projeto propõe a criação da Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos, a ser realizada, anualmente, em junho, logo após a Semana do Meio Ambiente. O relator vota pela aprovação do projeto, com emenda que altera a redação do art. 2º para estabelecer que cabe ao "Poder Público" se responsabilizar por implementar as atividades concernentes à efeméride, e não "à União, em conjunto com os Estados e os Municípios". **Observações da pauta:** 1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	**PL 6191/2025** **Ementa:** Institui o Estatuto dos Cães e Gatos. **Autoria:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação	O projeto institui o Estatuto dos Cães e Gatos. É composto de 54 artigos, estabelecendo um marco normativo nacional destinado à proteção, à promoção do bem-estar físico e psíquico, à saúde, à socialização e à convivência harmoniosa desses animais com a sociedade. A proposta reconhece expressamente cães e gatos como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria em razão de sua natureza especial (arts. 1º e 2º). No Capítulo II, o projeto estabelece os objetivos e princípios orientadores do Estatuto. Entre os principais objetivos estão a proteção da vida e do bem-estar dos animais, a prevenção e repressão aos maus-tratos, a definição de deveres do Estado e da sociedade e o incentivo a políticas públicas voltadas à saúde animal, custódia responsável, manejo populacional ético e animais comunitários (art. 4º). O texto adota princípios como a dignidade animal, a universalidade da proteção, a participação comunitária, a educação animalista, a prevenção, a precaução, a vedação ao retrocesso e o princípio do *in dubio pro animali*, segundo o qual eventuais dúvidas interpretativas devem ser resolvidas em favor do animal (art. 6º). O Capítulo III apresenta definições fundamentais para aplicação da norma, conceituando, entre outros institutos, animal comunitário, cuidador comunitário, custódia responsável, bem-estar animal, senciência, esterilização cirúrgica, microchipagem, responsável e representante legal dos animais, dano existencial animal e dano moral coletivo animal (art. 7º). O Capítulo IV elenca os direitos dos cães e gatos. Entre eles destacam-se o direito à vida e à integridade física e psíquica, ao acesso permanente a água limpa e a abrigo seguro, à expressão de comportamentos naturais da espécie, à assistência veterinária, à proteção em âmbito doméstico, inclusive nos conflitos familiares envolvendo custódia, ao cuidado comunitário, ao resgate em situações de risco, à proteção estatal por meio de políticas públicas específicas, à permanência em condomínios residenciais com seus responsáveis, à representação judicial de seus interesses e à facilitação de acesso aos meios de transporte (art. 8º). O Capítulo V trata das proibições aplicáveis em todo o território nacional. O projeto veda a realização de corridas competitivas, rinhas e outras atividades extenuantes ou que imponham sofrimento físico ou emocional, proíbe a eliminação de animais como forma de controle populacional ou sanitário, restringe o uso permanente de correntes e dispositivos de contenção que comprometam o bem-estar animal, impede mutilações estéticas sem indicação clínica, proíbe restrições genéricas à permanência de animais em condomínios, combate a criação clandestina para fins comerciais e veda a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento (art. 9º). No Capítulo VI são definidos os deveres dos responsáveis legais pelos animais, com destaque para a obrigação de garantir alimentação, abrigo, saúde, higiene e socialização adequadas, prevenir fugas e acidentes, utilizar guia e coleira em locais públicos, recolher dejetos em vias públicas, manter vacinação e acompanhamento veterinário em dia, identificar adequadamente os animais, prevenir ataques a pessoas ou outros animais e promover esterilização quando recomendada tecnicamente (art. 10). O Capítulo VII estabelece os deveres do Poder Público. Entre as medidas previstas estão a implementação de políticas de proteção animal, de programas de controle reprodutivo e de identificação animal, de campanhas educativas sobre custódia responsável, a oferta de atendimento veterinário gratuito ou subsidiado para pessoas em situação de vulnerabilidade, a oferta de assistência aos animais afetados por desastres ambientais, a obrigação de fornecer apoio técnico a abrigos e protetores independentes, a criação de fundos e conselhos de proteção animal, a fiscalização de maus-tratos e de criadouros comerciais e desenvolvimento de políticas permanentes para prevenção e o tratamento de zoonoses (art. 11).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O Capítulo VIII disciplina o cuidado comunitário de cães e gatos em situação de rua. O texto reconhece formalmente os animais comunitários e prevê a responsabilidade compartilhada entre Poder Público e comunidade para assegurar alimentação, abrigo, esterilização, vacinação, identificação e atendimento veterinário (arts. 12 a 15). Também atribui aos municípios e ao Distrito Federal responsabilidade pelos danos causados por animais comunitários em seus territórios, ressalvadas hipóteses específicas de exclusão de responsabilidade (art. 16). O Capítulo IX regulamenta a adoção responsável. O projeto prevê caber aos municípios e ao Distrito Federal realizar campanhas públicas de adoção consciente (art. 18), estabelece requisitos para os adotantes (art. 23) e determina a formalização do vínculo por meio de termo de adoção ética e responsável, com força de contrato particular (arts. 24 e 25). No Capítulo X são previstas infrações e sanções administrativas aplicáveis às violações do Estatuto. As penalidades incluem advertência, multas, apreensão dos animais, suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos e restrições de direitos (art. 31). O infrator também poderá ser obrigado a custear integralmente tratamentos veterinários decorrentes dos maus-tratos praticados (art. 32). Além disso, pessoas condenadas por maus-tratos poderão perder definitivamente a custódia dos animais e ficar impedidas de adotar ou manter animais por dez anos (art. 33). O Capítulo XI cria tipos penais específicos relacionados à proteção de cães e gatos (arts. 41 ao 53), além de estabelecer algumas regras gerais para esses crimes, como a possibilidade de o representante legal do animal se habilitar como assistente de acusação (art. 37), a indenização mínima em favor do animal ofendido (art. 39) e a responsabilidade das pessoas jurídicas (art. 40). Por fim, o art. 54 estabelece a cláusula de vigência, de 90 dias após a publicação da lei. **Observações da pauta:** 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto. 2. Em 01/09/2026, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	**PL 4199/2021** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar a alíquota, permitir a delegação da atribuição de fiscalização e definir o ponto de incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. **Autoria:** Senador Otto Alencar [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.199, de 2021, com 1 emenda que apresenta.	O projeto pretende alterar o art. 2º da Lei 8.001/1990 para acrescentar dispositivos que tratam de regras da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Modifica as regras referentes a: ponto de incidência da compensação, no caso de consumo; alíquota adicional da CFEM de 1,5% para os minerais que lista; e distribuição da arrecadação da alíquota adicional entre estados, Distrito Federal, municípios e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Além disso, inclui regras que estabelecem não incidência do adicional da CFEM sobre as operações de pequeno valor ou relativas a empresas de pequeno porte; e distribuição da alíquota adicional prevista, caso fique acima do limite máximo de 35% estabelecido na regra constitucional do art. 158, parágrafo único, inciso II. Por fim, inclui parágrafo único no art. 2º-F da Lei 8.001/1990 para prever que a atribuição de fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM) deverá ser exercida por servidores efetivos integrantes do quadro próprio da entidade, bem como por servidores efetivos dos municípios em que formalizarem Acordo de Cooperação Técnica com ela, com o objetivo de promover ações conjuntas de fiscalização. O relator vota pela aprovação do projeto com emenda que realiza ajuste na redação do §20 proposto, para adequá-lo ao texto da Emenda Constitucional 132/2023 (reforma tributária). Ademais, a emenda acrescenta o Distrito Federal em alguns dos dispositivos que tratam da distribuição de recursos. **Observações da pauta:** 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.
10	**PL 5142/2019** **Ementa:** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para determinar a transferência de bens e parte dos valores das multas por infração ambiental ao município onde ocorreu a infração. **Autoria:** Senador Zequinha Marinho [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.142, de 2019, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.	O PL visa alterar a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) para estabelecer a transferência de bens e parte dos valores das multas por infração ambiental ao município onde a infração foi praticada. Assim, determina que instrumentos e maquinários utilizados para a prática de infrações deverão ser revertidos ao município e que 50% dos valores arrecadados em pagamento de multas deverão ser destinados ao fundo municipal de meio ambiente. No caso da inexistência desse órgão, a reversão será destinada ao fundo municipal de assistência social. A relatora propõe emenda substitutiva que exclui da proposição o dispositivo que trata da reversão de bens apreendidos em infrações ambientais, devido à possibilidade de gerar distorções e injustiças decorrentes de infrações que extrapolam os limites de um município, bem como a limitações municipais na gestão de bens apreendidos e risco de prejuízo a operações de fiscalização em locais onde atuam órgãos federais. Exclui também a possibilidade de destinação dos recursos a fundos de assistência social, por se tratar de desvio de finalidade. Quanto à destinação de valores arrecadados em pagamentos de multas, argumenta que a Lei 14.691/2023 alterou a redação do art. 73 da LCA para determinar que reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União. Ademais, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de destinação de valores arrecadados em pagamento de multas ambientais aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente. Dessa forma, o substitutivo propõe aperfeiçoamento do texto atual do art. 73 da LCA para explicitar a inclusão dos fundos municipais no rol de destinatários dos valores, mediante regulamento que estabeleça critérios técnicos e operacionais para essa destinação, assegurando controle, transparência e finalidade ecológica. **Observações da pauta:** 1. Em 07/05/2025, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	**PL 3513/2024** **Ementa:** Altera o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) às disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecer, de modo expresso, que o valor devido será calculado por estabelecimento. **Autoria:** Senador Esperidião Amin [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.513, de 2024, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-T.	O projeto propõe alterar o art. 17-D da Lei 6.938/1981 (que institui a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA) para que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) passe a ser calculada e devida de forma individualizada por estabelecimento da pessoa jurídica, e não mais por empresa. Estabelece ainda, como base de cálculo geral da TCFA, o enquadramento de porte econômico dos estabelecimentos submetidos de acordo com o que determina o art. 3º da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), determinando novos valores de receita bruta anual para enquadramento de empresas de médio e grande porte. Como alternativa ao contribuinte, prevê a possibilidade de única incidência do TCFA para todas as suas filiais e estabelecimentos, calculada com base na receita bruta anual da pessoa jurídica como um todo. Foi apresentada a emenda 1-T, que isenta o pagamento da TCFA por microempreendedores individuais (MEI). O relator vota pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela rejeição da emenda 1-T. O substitutivo propõe: a) ajustes de técnica legislativa; b) adequações à legislação atual; c) alterações no art. 17-C da PNMA, para vedar a sobreposição de cobrança da TCFA entre os entes federativos do SISNAMA e atribuir a titularidade do lançamento e cobrança da TCFA ao ente federativo competente para o licenciamento ambiental; e d) alterações no art. 17-D da PNMA, para assegurar que o contribuinte possa optar pela incidência única da TCFA, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que compõem sua personalidade jurídica, ao invés do pagamento individualizado, quando será considerada a receita bruta anual da pessoa jurídica como um todo. **Observações da pauta:** 1. Em 20/09/2024, foi apresentada a emenda n° 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR). 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	**PL 5771/2025** **Ementa:** Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final. **Autoria:** Senador Hamilton Mourão [tramitação] **Terminativo**	Senador Jaime Bagattoli	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.771, de 2025, na forma do substitutivo que apresenta.	O PL, composto por 5 Capítulos e 21 artigos, dispõe sobre produtos controlados (PC) e obrigatoriedade do seu descarte e destinação final. O Capítulo I (Das Disposições Preliminares) define o objeto da lei, abrangendo o controle estatal sobre a propriedade e a posse de produtos controlados, bem como a obrigatoriedade de seu descarte e destinação final ambientalmente adequada desses produtos. O Capítulo II (Dos Produtos Controlados): a) trata da definição e das obrigações relativas aos produtos submetidos a controle especial do poder público; b) conceitua produto controlado como aquele definido pela Lei 10.357/2001, ou seja, produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica – conceito que alcança os produtos objetos da Lei 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo, assim como os produtos a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei 10.834/2003, cuja relação é elaborada pelo Exército, em sede de regulamento; c) estabelece obrigações aos detentores desses produtos, incluindo manutenção de registros detalhados, rastreabilidade das operações, capacitação dos envolvidos e guarda da documentação pelo prazo mínimo de cinco anos. O Capítulo III (Do Descarte e da Destinação de Produtos Controlados) trata da obrigação de destinação ambientalmente controlada; da competência para regulamentar a destinação de PC; da destinação de PC; das empresas especializadas em destruição; e de casos específicos. O Capítulo IV (Do Regime Sancionador) institui o processo administrativo sancionador; estabelece princípios aplicáveis; define penalidades administrativas e critérios de dosimetria; prevê instauração da infração e seu rito; e possibilita celebração de termo de compromisso para cessação de irregularidades. O Capítulo V (Disposições Finais) prevê ações de incentivo à inovação e à reciclagem e à economia circular. Além disso, estabelece vigência diferenciada, fixando o prazo de 180 dias para a entrada em vigor dos dispositivos relativos ao descarte e à destinação final e determinando a vigência imediata dos demais dispositivos na data de publicação da lei. O relator vota pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo que mantém quase a totalidade do conteúdo proposto, mas realiza ajustes de redação; explicita no texto que, na determinação do término de validade e nos procedimentos para descarte e destinação final de produtos controlados, deverá ser observada a legislação própria das Forças Armadas no caso de itens de interesse militar; e acata sugestões de aperfeiçoamento encaminhadas pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) voltadas à promoção de maior segurança jurídica na regulamentação da matéria e na atuação dos órgãos e entidades responsáveis pela implementação das regras da lei resultante, em articulação com os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). **Observações da pauta:** 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto. 2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.